



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Câmara Municipal de Estância
André Graça Santos
Presidente



Via de Autógrafo do Projeto de Lei nº 43/2019, de autoria do Poder Executivo, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária no dia 03/07/2019.

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI
FOI DIGITALIZADA, BEM COMO PU-
BLICADA E AFIXADA NO ÁTRIO DO
PAÇO MUNICIPAL.
EM 16 107, 19

Genilson Andrade Oliveira
Procurador Geral do Município
Decreto 6.819

Estância, 16 de julho de 2019.

LEI Nº 2.033

DE 16 DE julho DE 2019

Dispõe sobre a criação
o programa Mais
Estágio para estudantes
no âmbito da
Administração Pública
Municipal do Poder
Executivo, e dá
providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do artigo 80, inciso II da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Esta Lei dispõe sobre o programa MAIS ESTAGIÁRIO no âmbito da Administração Pública Municipal do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Estância
André Graça Santos
Presidente

Estado de Sergipe
Município de Estância

Parágrafo Único. O estágio de estudantes de que trata esta Lei deve ser coordenado pela Secretaria Municipal da Administração e Planejamento.

Artigo 2º. Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação profissional, de ensino médio de jovens e adultos e nível superior.

§ 1º. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º. O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Artigo 3º. O estágio pode ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º. Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º. Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Câmara Municipal de Estância
André Graça Santos
Presidente



IV. Responsabilizar-se pelo seguro contra acidentes pessoais;

V. Cadastrar os estudantes;

VI. Responsabilizar-se pelo Processo Seletivo (Recrutamento e Seleção) dos estagiários conforme proposta apresentada; atendendo as seguintes etapas do processo:

a) Divulgação das oportunidades para o público estudantil do Município de Estância/SE;

b) Triagem e convocação dos candidatos de acordo com o perfil das vagas (estudantes de nível médio, técnico e superior);

c) Recepção e conferência de documentação dos candidatos (RG, CPF, Comprovante de residência, Comprovante de matrícula/frequência atual com média geral igual ou superior a 6 (seis);

d) Triagem de estudantes a partir da comprovação de que suas famílias sejam beneficiadas pelo programa bolsa família.

e) Entrevista pessoal (individual e/ou em grupo) com profissional de Recursos Humanos que avaliará o perfil pessoal e acadêmico dos candidatos;

f) Envio da lista dos estudantes selecionados para a Secretaria Municipal da Administração e Planejamento.

§ 2º. É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos parágrafo anterior.

§ 3º. Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso,



Câmara Municipal de Estância
André Góes Santos
Presidente

Estado de Sergipe
Município de Estância

Artigo 4º. O estágio, tanto na hipótese do §1º do art. 3º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I. Matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Artigo 5º. As instituições de ensino e Administração Pública Municipal podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º. Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I. Identificar oportunidades de estágio;

II. Ajustar suas condições de realização;

III. Fazer o acompanhamento administrativo;



Câmara Municipal de Estância
André Graça Santos
Presidente



Estado de Sergipe
Município de Estância

assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Artigo 6º. São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I. Celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II. Avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III. Indicar professor-orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV. Exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V. Zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI. Elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;



Câmara Municipal de Estância
André Góes Santos
Presidente

Estado de Sergipe
Município de Estância

VII. Comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo Único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Artigo 7º. A jornada de atividade em estágio nos termos desta Lei fica definida em 04 (quatro) ou 06 (seis) horas diárias, correspondendo, respectivamente, a 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único. A jornada de atividade em estágio deve ser estabelecida, observado o disposto no "caput" deste artigo, de comum acordo entre o Município e a instituição de ensino, devendo constar no termo de compromisso.

Artigo 8º. A duração do estágio na Administração Pública Municipal do Poder Executivo considerando como parte concedente do estágio o Município de Estância, não pode exceder 02 (dois) anos.

Artigo 9º. O estagiário tem direito:

I. À percepção de bolsa do programa Mais Estagiário nos termos desta Lei;



Câmara Municipal de Estância
André Graca Santos
Presidente



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

II. À concessão de auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório;

III. Recesso remunerado de 30 (trinta) dias, na forma do art. 14 desta lei;

IV. Recesso remunerado em quantidade de dias proporcionalmente calculada, na hipótese de estágio com duração inferior a 01 (um) ano.

Artigo 10. Na forma prevista no art. 17, "caput" e inciso IV, da Lei (Federal) nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a Administração Pública Municipal do Poder Executivo pode ter como número de estagiários, no máximo, o equivalente a 20% (vinte por cento) da quantidade de servidores efetivos integrantes de seu quadro de pessoal nas proporções ali estabelecidas.

§ 1º. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas para estágio pela Administração Pública Municipal do Poder Executivo.

§ 2º. O número de vagas e a seleção dos estagiários na Administração Pública Municipal do Poder Executivo deve ser fixado por meio de Decreto Municipal, ouvida a Secretaria Municipal da Administração e Planejamento, e observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Artigo 11. As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em



Câmara Municipal de Estância
André Grava Santos
Presidente

Estado de Sergipe
Município de Estância

seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

- I. Celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;
- II. Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- III. Indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- IV. Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- V. Manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- VI. Enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Artigo 12. Fica instituída a bolsa do programa Mais Estágio como contraprestação da Administração Pública Municipal do Poder Executivo ao estagiário, devendo ser paga mensalmente, mediante crédito em conta-corrente especificamente aberta para essa finalidade, em instituição financeira oficial.



Câmara Municipal de Estância
André Graça Santos
Presidente



Estado de Sergipe
Município de Estância

Parágrafo Único. O programa Mais Estágio estabelece uma bolsa em função da jornada de atividade em estágio, conforme os valores adiante discriminados.

I. Para jornada de atividade em estágio de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais:

Ensino Médio	R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais) Valor da bolsa + R\$ 100,00 (Cem reais) de Auxílio transporte.
--------------	---

II. Para jornada de atividade em estágio de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais:

Nível Técnico	R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais) + R\$ 100,00 (cem reais) de Auxílio transporte.
Nível Superior	R\$ 600,00 (Seiscentos reais) + R\$ 100,00 (Cem reais) de Auxílio transporte.

Artigo 13. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, limitando-se a mais um ano.

Artigo 14. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte.

Artigo 15. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.



Câmara Municipal de Estância
André Graça Santos
Presidente

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

§ 1º. O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 16. O termo de compromisso deve ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Artigo 17. O (A) Secretário (a) Municipal da Administração e do Planejamento pode constituir comissão de servidores para realização do acompanhamento das atividades de estágio nos órgãos da Administração Pública Municipal do Poder Executivo.

Artigo 18. As normas, orientações e/ou instruções regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo Municipal.

Artigo 19. Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo, as respectivas despesas correr à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo, que fica autorizado a abrir os créditos adicionais que se



Câmara Municipal de Estância
André Rocha Santos
Presidente



Estado de Sergipe
Município de Estância

fizerem necessários, especialmente para inclusão do respectivo projeto e/ou atividades referentes ao pagamento da Bolsa Estágio no Orçamento-programa do Município para o corrente exercício de 2019, observado o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 16 de *fev* de 2019.

Gilson Andrade de Oliveira

GILSON ANDRADE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Estância